

DIREITO À SAÚDE: ANÁLISE JURÍDICA DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA À LUZ DO DIREITO PENAL

Right to health: a legal analysis of obstetric violence in light of Criminal Law

Thifanny Vitória Calixto da Silva¹

Arthur Braga de Souza²

SILVA, Thifanny Vitória Calixto da; SOUZA, Arthur Braga de. Direito à Saúde: análise jurídica da violência obstétrica à luz do Direito Penal. 22 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Uninorte.

RESUMO

Introdução: O estudo aborda a violência obstétrica como forma de violência de gênero e violação dos direitos fundamentais das mulheres na assistência à saúde, caracterizada por práticas abusivas ou negligentes no pré-natal, parto e pós-parto. Tais condutas afrontam a dignidade da pessoa humana, a autonomia reprodutiva e a integridade física e psicológica, refletindo desigualdades estruturais de gênero e permanecendo insuficientemente reconhecidas no ordenamento jurídico brasileiro. **Objetivo:** Analisar a violência obstétrica sob a perspectiva jurídica, examinando os impactos da ausência de tipificação penal específica no ordenamento brasileiro, os limites do uso de tipos penais genéricos e a necessidade de resposta normativa mais adequada à proteção dos direitos das mulheres. **Método:** Pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica, com base na análise de artigos acadêmicos, obras doutrinárias, legislações, relatórios institucionais e decisões judiciais relacionadas à violência contra a mulher e aos direitos humanos, permitindo abordagem crítica e interdisciplinar da temática. **Resultados:** Constatou-se que a inexistência de tipificação penal específica dificulta a responsabilização dos agentes e limita a atuação do sistema de justiça. O enquadramento em tipos penais genéricos mostra-se insuficiente para abranger a complexidade das condutas, contribuindo para a perpetuação e invisibilidade da violência obstétrica e para a vulnerabilidade das mulheres no ciclo gravídico-puerperal. **Conclusão:** O enfrentamento da violência obstétrica requer seu reconhecimento jurídico como violência de gênero e avanços normativos, institucionais e culturais, a fim de fortalecer a tutela dos direitos das mulheres e assegurar a dignidade da pessoa humana, a igualdade de gênero e o direito à saúde.

Palavras-chave: violência obstétrica; gênero; direitos fundamentais; dignidade humana; saúde da mulher.

ABSTRACT

Introduction: This study addresses obstetric violence as a form of gender-based violence and a violation of women's fundamental rights in healthcare, characterized by abusive or negligent practices during prenatal care, childbirth, and the postpartum period. Such conduct affronts human dignity, reproductive autonomy, and physical and psychological integrity, reflecting structural gender inequalities and remaining insufficiently recognized in the Brazilian legal system. **Objective:** To analyze obstetric violence from a legal perspective, examining the impacts of the absence of specific criminal classification in the Brazilian legal system, the limits of using generic criminal types, and the need for a more adequate normative response to protect women's rights.

Method: Qualitative research, of a bibliographic nature, based on the analysis of academic articles, doctrinal works, legislation, institutional reports, and judicial decisions related to violence against women and human rights, allowing for a critical and interdisciplinary approach to the subject. **Results:** It was found that the lack of specific criminal classification hinders the accountability of perpetrators and limits the performance of the justice system. The classification within generic criminal types proves insufficient to encompass the complexity of the conduct, contributing to the perpetuation and invisibility of obstetric violence and to the vulnerability of women during the pregnancy-puerperal cycle. **Conclusion:** Addressing obstetric violence requires its legal recognition as gender-based violence and normative, institutional, and cultural advancements in order to strengthen the protection of women's rights and ensure human dignity, gender equality, and the right to health.

Keywords: obstetric violence; gender; fundamental rights; human dignity; women's health.

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher configura um dos mais graves problemas sociais no Brasil, manifestando-se de forma ampla e atingindo mulheres de diferentes contextos sociais, etários e econômicos. Trata-se de violação sistemática aos direitos humanos, comprometendo diretamente a dignidade da pessoa humana, bem como a integridade física, psicológica e moral das vítimas.

Nesse contexto, destaca-se a violência obstétrica, expressão específica da violência de gênero que, embora tenha adquirido maior visibilidade nas últimas décadas, ainda carece de reconhecimento jurídico autônomo no ordenamento brasileiro, o que evidencia a necessidade de aprofundamento do debate e da formulação de respostas mais efetivas.

A violência obstétrica compreende práticas abusivas, desrespeitosas ou negligentes ocorridas durante o pré-natal, o parto e o pós-parto, abrangendo desde a realização de procedimentos sem o consentimento da gestante até condutas de natureza física, psicológica, sexual, simbólica e institucional.

Tais práticas violam a dignidade da mulher, sua autonomia reprodutiva e seu direito à integridade física e psíquica, especialmente em um momento de acentuada vulnerabilidade. Além disso, revelam não apenas falhas estruturais nos

serviços de saúde, mas também a persistência de padrões culturais que subordinam e silenciam o protagonismo feminino no processo gestacional e parturitivo.

A relevância do tema reside na necessidade de conferir visibilidade a práticas historicamente naturalizadas, mas que configuram graves violações de direitos fundamentais. No âmbito acadêmico, a análise da violência obstétrica promove um diálogo interdisciplinar entre o Direito, a Saúde e os Direitos Humanos, ampliando a compreensão acerca das relações de poder presentes na assistência obstétrica.

No campo profissional, contribui para a formação crítica de operadores do Direito e para a conscientização de profissionais da saúde, incentivando a adoção de práticas mais humanizadas, éticas e respeitosas.

A problemática central deste estudo consiste em compreender de que forma a ausência de tipificação penal específica da violência obstétrica impacta a proteção jurídica das mulheres no Brasil e contribui para a invisibilidade dessa prática enquanto manifestação de violência de gênero. Para tanto, torna-se necessário analisá-la como modalidade específica dessa violência, examinar os limites do enquadramento das condutas em tipos penais já existentes e refletir acerca da necessidade de previsão normativa autônoma.

O objetivo geral do trabalho é analisar a violência obstétrica como forma de violência de gênero, discutindo os efeitos decorrentes da ausência de tipificação penal própria. Como objetivos específicos, busca-se examinar a evolução histórica da violência contra a mulher e sua abordagem jurídica, discutir as manifestações da violência obstétrica no Brasil e analisar a lacuna legislativa existente, bem como seus reflexos e possíveis mecanismos de enfrentamento.

A pesquisa adota metodologia qualitativa e bibliográfica, fundamentada na análise de produções acadêmicas, legislações, relatórios institucionais, decisões judiciais e obras doutrinárias relacionadas à dignidade da pessoa humana, aos direitos fundamentais e ao Direito Penal. Tal percurso metodológico possibilita compreender a complexidade do tema e suas implicações jurídicas, sociais e institucionais.

O trabalho encontra-se estruturado em três capítulos. O primeiro aborda a violência contra a mulher em sentido amplo, contextualizando sua evolução

histórica, social e jurídica. O segundo trata especificamente da violência obstétrica, suas manifestações, impactos e relação com o princípio da dignidade da pessoa humana. Por sua vez, o terceiro capítulo analisa a ausência de tipificação penal específica, discutindo as limitações dos tipos penais genéricos atualmente existentes e a necessidade de uma resposta legislativa própria.

Por fim, o estudo busca contribuir para a compreensão crítica da violência obstétrica como violação de direitos humanos e expressão da violência de gênero, destacando a necessidade de avanços normativos, institucionais e culturais capazes de garantir a proteção integral das mulheres no ciclo gravídico-puerperal. Trata-se de debate que ultrapassa o campo jurídico, envolvendo a efetividade dos princípios constitucionais e a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e livre de opressões, o que exige a revisão de práticas historicamente enraizadas e a promoção de transformações estruturais.

1 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO BRASIL: CARÁTER ESTRUTURAL E SOCIAL

A violência contra a mulher constitui uma das mais persistentes e naturalizadas formas de violação dos direitos humanos na estrutura social brasileira. Longe de se tratar de fenômeno pontual ou esporádico, manifesta-se de maneira sistêmica e cotidiana, sustentada por padrões culturais, históricos e estruturais que perpetuam a desigualdade de gênero e colocam as mulheres em constantes situações de vulnerabilidade e risco.

Nesse contexto, insere-se a violência obstétrica, decorrente de falhas estruturais do sistema de saúde e de práticas institucionais adotadas em clínicas e hospitais, públicos e privados. Conforme leciona Júlio Camargo de Azevedo:

É possível afirmar que a violência na atenção obstétrica corresponde a qualquer ação ou omissão, culposa ou dolosa, praticada por profissionais da saúde, durante as fases pré-natal, parto, puerpério e pós-natal, ou, ainda, em casos de procedimentos abortivos autorizados, que, violando o direito à assistência médica da mulher, implique em abuso, maus-tratos ou desrespeito à autonomia feminina sobre o próprio corpo ou à liberdade de escolha acerca do processo reprodutivo que entender adequado (2015).

Trata-se de problemática que atinge mulheres de diferentes idades, classes sociais, raças e regiões do país, manifestando-se por meio de agressões físicas, psicológicas, sexuais, morais e patrimoniais. Em muitos casos, tais violências ocorrem justamente no espaço em que as vítimas deveriam encontrar proteção e acolhimento, isto é, no ambiente doméstico, sendo praticadas por companheiros, ex-parceiros ou familiares.

Todavia, esse cenário de opressão não se restringe ao lar, estendendo-se ao ambiente de trabalho, às instituições públicas, ao sistema educacional e aos espaços urbanos, nos quais o assédio, a discriminação, a invisibilidade e a omissão permanecem recorrentes, sustentados por uma cultura machista historicamente enraizada e por uma estrutura social que subestima o papel da mulher.

A população, por sua vez, frequentemente se percebe impotente diante dessa realidade, acompanhando com preocupação o crescimento expressivo dos índices de violência registrados nos últimos anos. Tal panorama evidencia uma grave crise social, cuja complexidade exige respostas urgentes e eficazes, não apenas do Estado, mas também de toda a coletividade.

Os dados estatísticos revelam cenário alarmante: as ocorrências de agressões físicas, psicológicas, sexuais e feminicídios apresentam tendência crescente, atingindo mulheres de diferentes faixas etárias, classes sociais, raças e níveis educacionais.

Nenhum grupo se encontra imune a essa problemática, o que reforça seu caráter estrutural. Mais do que números, essas estatísticas representam vidas interrompidas, histórias marcadas pelo sofrimento e pelo silêncio imposto às vítimas, além da constante luta para romper ciclos de violência que, em muitos casos, perpetuam-se ao longo das gerações.

Embora relevantes avanços legislativos tenham sido alcançados, especialmente com a promulgação da Lei nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, marco normativo no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, o caminho para a efetiva proteção feminina ainda é extenso.

A eficácia desses dispositivos não depende apenas de sua previsão no ordenamento jurídico, mas também de sua aplicação rigorosa, da atuação comprometida das autoridades públicas e da mobilização contínua da sociedade

civil, com vistas à garantia de proteção integral, acolhimento e acesso à justiça às vítimas. Nesse contexto, conforme destaca Anna Marcela Mendes dos Santos:

A violência obstétrica é classificada como violência de gênero por basear-se, fundamentalmente, no tratamento estereotipado dispensado à mulher, fruto de uma construção histórica e social extremamente machista e patriarcal, enxergando-a como objeto das ações de outrem, em uma postura ideal sempre passiva e submissa, sem a possibilidade efetiva de manifestar livremente suas vontades e preferências (2016).

Além disso, o art. 7º da Lei Maria da Penha estabelece cinco formas de violência contra a mulher: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Tais modalidades demonstram que a violência de gênero não se limita à agressão física, abrangendo múltiplas dimensões capazes de comprometer a dignidade, a liberdade e a cidadania feminina.

A obra Lei Fácil – Violência contra a Mulher (2020) examina a temática de maneira didática e abrangente, evidenciando a relevância da legislação brasileira no enfrentamento dessa problemática. Segundo a referida obra, a criação de instrumentos legais, como a Lei Maria da Penha, representou importante avanço para a proteção das mulheres e para a responsabilização dos agressores.

Todavia, ressalta-se que a legislação, isoladamente, não é suficiente para erradicar a violência, sendo indispensável que o conhecimento jurídico seja acompanhado de políticas públicas efetivas, ações preventivas, assistência adequada às vítimas e educação social voltada à transformação cultural.

De acordo com Silva (2022), a Lei Maria da Penha promoveu avanços significativos na forma como o Estado passou a lidar com a punição dos agressores em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. O autor destaca que, anteriormente à sua promulgação, era recorrente a aplicação de penas alternativas, como doação de cestas básicas, prestação pecuniária ou pagamento isolado de multa.

Tais medidas, além de desproporcionais à gravidade das agressões praticadas, transmitiam à sociedade uma mensagem de tolerância em relação à violência contra a mulher, tratando-a como infração de menor relevância. Para Silva (2022), a exclusão dessas possibilidades punitivas pela Lei Maria da Penha foi

fundamental para reforçar o caráter de reprovação social das agressões, reconhecendo-as como graves violações de direitos humanos.

Outro aspecto relevante consiste na compreensão de que a violência contra a mulher não deve ser interpretada como questão individual ou estritamente privada, mas como problema social que demanda corresponsabilidade coletiva. Trata-se de fenômeno sustentado por estruturas históricas e culturais de desigualdade e opressão, exigindo atuação integrada entre sistema jurídico, políticas públicas, instituições educacionais, movimentos sociais e sociedade civil. Somente por meio dessa articulação será possível promover mudanças efetivas e assegurar ambientes seguros, dignos e livres de violência para todas as mulheres.

Desse modo, o enfrentamento da violência de gênero exige profunda transformação cultural, voltada à desconstrução do machismo, do preconceito e da naturalização da agressão como instrumento de controle e dominação.

Mostra-se imprescindível investir em educação desde a infância, fortalecer redes de apoio e proteção e garantir às vítimas condições seguras para denunciar seus agressores, recebendo acolhimento e suporte necessários para a reconstrução de suas vidas. Apenas assim será possível avançar rumo a uma sociedade em que todas as mulheres possam viver livres do medo e da violência, em condições de igualdade e respeito.

As preocupações relacionadas à violência obstétrica ganharam maior visibilidade a partir dos avanços na luta histórica pela igualdade de gênero e pela melhoria da saúde da mulher.

Nesse sentido, o reconhecimento e a utilização dessa nomenclatura constituem importante instrumento de conscientização, permitindo que as mulheres conheçam e exerçam seus direitos ao buscarem atendimento nas maternidades, superando o receio de denunciar práticas abusivas (Lago; Pérez; Oliveira, 2015).

Conforme dados do Atlas da Violência 2025, publicação elaborada conjuntamente pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o perfil das principais vítimas de violência no Brasil revela forte incidência entre jovens, pessoas negras e mulheres.

As estatísticas demonstram que indivíduos entre 15 e 29 anos representam mais da metade das vítimas de homicídio no país, enquanto a população negra

corresponde a aproximadamente 71% desses casos, evidenciando profundas desigualdades raciais e estruturais.

No caso das mulheres, o cenário igualmente se mostra alarmante. Segundo o referido estudo, registra-se média de quatro feminicídios por dia, com maior incidência entre mulheres de 18 a 39 anos. As mulheres negras representam cerca de 68,2% das vítimas femininas de homicídio, demonstrando a intersecção entre gênero e raça na intensificação das vulnerabilidades sociais.

Nesse contexto, Ana Cristina Duarte descreve de forma aprofundada práticas caracterizadoras da violência obstétrica, compreendendo condutas comissivas e omissivas praticadas por profissionais de saúde durante o pré-natal, parto e pós-parto:

Impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência [...]; tratar a mulher em trabalho de parto de forma agressiva, grosseira ou humilhante; submeter a mulher a procedimentos dolorosos desnecessários; realizar procedimentos sem explicação prévia e sem consentimento; ameaçar, constranger ou praticar assédio moral contra a gestante em razão de suas escolhas reprodutivas [...] (2013).

Em síntese, o Atlas da Violência 2025 reforça que a violência no Brasil incide de maneira mais expressiva sobre jovens negros, mulheres em idade produtiva e vítimas inseridas no ambiente doméstico. Tal constatação evidencia a urgência de políticas públicas específicas, intersetoriais e direcionadas à prevenção, proteção e enfrentamento das causas estruturais da violência.

Ao tomar conhecimento de crimes de violência contra a mulher, especialmente daqueles de maior gravidade ou ampla repercussão midiática, a sociedade tende a manifestar reações intensas, marcadas por indignação, revolta e solidariedade às vítimas e seus familiares.

Esse processo de mobilização amplia-se por meio das redes sociais, que atuam como instrumentos de divulgação, organização de campanhas e articulação de manifestações de repúdio à violência de gênero, além de fomentar debates acerca de suas causas estruturais, como o machismo e a cultura do silêncio.

Entretanto, tais mobilizações frequentemente perdem intensidade com o passar do tempo, comprometendo a continuidade das ações e a efetividade das

políticas públicas. Por essa razão, torna-se essencial transformar a reação inicial em engajamento permanente e articulado.

A visibilidade desses crimes pode impulsionar mudanças sociais e políticas relevantes, desde que a indignação coletiva seja convertida em ações concretas voltadas à prevenção, à educação para a igualdade, ao fortalecimento das redes de apoio e à promoção de uma cultura de respeito e equidade, exigindo compromisso contínuo tanto do Estado quanto da sociedade.

1.1 A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO BRASIL: CONCEITUAÇÃO E MANIFESTAÇÕES DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

No Brasil, a violência obstétrica passou a receber maior destaque a partir dos anos 2000, impulsionada por denúncias, pesquisas acadêmicas e mobilizações sociais que evidenciaram práticas desrespeitosas na assistência ao parto. Reconhecida por movimentos de mulheres, pesquisadores e profissionais da saúde, a violência obstétrica engloba situações de negligência, abusos físicos e psicológicos e intervenções desnecessárias que comprometem a dignidade, a autonomia e a segurança das gestantes.

Embora a expressão ainda não esteja plenamente consolidada no ordenamento jurídico brasileiro, sua utilização é recorrente em documentos oficiais, pesquisas acadêmicas e decisões judiciais, o que reforça sua relevância social e jurídica.

O Projeto de Lei nº 7.633/2014 define a violência obstétrica como a apropriação do corpo e dos processos reprodutivos da mulher por profissionais de saúde, resultando em tratamento desumanizado e excessiva medicalização. Suas manifestações abrangem agressões físicas, coerção psicológica, negligência e até violência sexual, evidenciando a necessidade de políticas públicas, práticas humanizadas e capacitação profissional voltadas à proteção dos direitos das mulheres.

Nos termos do art. 13 do Projeto de Lei nº 878/2019, a violência obstétrica compreende a apropriação do corpo e dos processos naturais relacionados à gestação, ao pré-parto, ao trabalho de parto, à perda gestacional e ao pós-parto por profissionais da saúde. Tal prática manifesta-se por meio da medicalização excessiva, do tratamento desumanizado e da patologização de processos

fisiológicos, ocasionando a perda da autonomia da mulher e a restrição de sua liberdade de decisão sobre o próprio corpo, além de produzir impactos negativos em sua qualidade de vida.

A violência obstétrica não se restringe a uma única dimensão, manifestando-se de diferentes formas que frequentemente se sobrepõem. Dentre elas, destaca-se a violência física, caracterizada pela realização de procedimentos invasivos sem consentimento ou sem indicação clínica adequada, como episiotomias de rotina, uso indiscriminado de ocitocina e a manobra de Kristeller.

Soma-se a isso a violência psicológica, evidenciada por humilhações, intimidações, gritos ou pela negativa do direito ao acompanhante. Em situações mais graves, verifica-se a violência sexual, marcada pela realização de exames invasivos sem justificativa médica ou pela exposição desrespeitosa da mulher durante o atendimento.

Além disso, observa-se a violência institucional, relacionada à precariedade dos serviços de saúde, à demora no atendimento e ao descumprimento de direitos legalmente assegurados, bem como a violência simbólica, verificada quando a autonomia da gestante é desconsiderada diante da imposição de condutas sem o devido esclarecimento. Nesse contexto, André Ramos Tavares, ao tratar do princípio da dignidade da pessoa humana em sua obra *Curso de Direito Constitucional*, destaca a concepção de Werner Maihofer:

A dignidade humana consiste não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensas ou humilhações, mas também agrega a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. O pleno desenvolvimento da personalidade pressupõe, por sua vez, de um lado, o reconhecimento da total autodisponibilidade, sem interferências ou impedimentos externos, das possíveis atuações próprias de cada homem; de outro, a autodeterminação (*Selbstbestimmung des Menschen*) que surge da livre projeção histórica da razão humana, antes que de uma predeterminação dada pela natureza. (2020, p. 590).

Desse modo, a violência obstétrica representa afronta direta à dignidade da gestante, na medida em que a submete a humilhações, constrangimentos e violações de sua integridade física e psicológica durante um dos momentos mais sensíveis de sua vida.

Embora a expressão “violência obstétrica” seja relativamente recente no vocabulário jurídico e acadêmico, as práticas que ela engloba remontam a processos históricos mais antigos. Durante séculos, o parto no Brasil foi assistido predominantemente por parteiras tradicionais, responsáveis por um acompanhamento integral e acolhedor das gestantes, especialmente em áreas rurais e comunidades periféricas. Os conhecimentos dessas mulheres eram transmitidos entre gerações e baseavam-se em práticas voltadas às necessidades físicas e emocionais da parturiente.

Com a institucionalização da assistência ao parto, sobretudo a partir da segunda metade do século XX, houve progressiva transferência dos nascimentos para o ambiente hospitalar, sob a condução de médicos e enfermeiros. Embora esse movimento tenha proporcionado importantes avanços técnicos, como a redução da mortalidade materna e neonatal em determinadas regiões, também consolidou um modelo de atendimento fortemente medicalizado e hierarquizado, no qual a conveniência institucional frequentemente prevalecia sobre o protagonismo da mulher. Nesse contexto, práticas como episiotomias padronizadas, uso rotineiro de ocitocina e cesarianas sem indicação clínica passaram a ser naturalizadas, reforçando a lógica de que a gestante deveria ocupar posição passiva, e não de sujeito de direitos.

A institucionalização do parto no século XX esteve associada a um discurso de modernização que vinculava o ambiente hospitalar à segurança e à eficiência. Contudo, esse modelo fortaleceu relações de poder assimétricas entre médicos e gestantes, naturalizando condutas autoritárias e contribuindo para a violação de direitos fundamentais. O corpo da mulher passou a ser tratado como objeto de intervenção médica, e não como expressão de autonomia e dignidade. A excessiva medicalização, desacompanhada de uma cultura de respeito e humanização, resultou em inúmeras experiências traumáticas relatadas pelas próprias mulheres.

Nos últimos anos, o movimento de humanização do parto promoveu a revalorização da experiência feminina e o resgate de práticas mais respeitosas e acolhedoras. Nesse cenário, ganharam destaque as doulas, profissionais que, embora não realizem procedimentos médicos, oferecem suporte físico, emocional e informativo à gestante. Diferentemente das parteiras tradicionais, cuja atuação

estava diretamente ligada à condução técnica do parto, as doulas têm como principal finalidade fortalecer a autonomia da mulher e proporcionar ambiente de cuidado humanizado. Essa transformação cultural evidencia a busca por modelo assistencial que concilie segurança técnica e respeito à dignidade feminina.

O fortalecimento desse movimento impulsionou a criação de políticas públicas voltadas ao protagonismo da gestante e à humanização do atendimento. Dentre elas, destaca-se a Lei nº 11.108/2005, conhecida como Lei do Acompanhante, que assegura à parturiente o direito à presença de acompanhante de sua escolha durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. Também merece destaque a Rede Cegonha, instituída em 2011 pelo Ministério da Saúde, voltada à organização da atenção integral à saúde da mulher e da criança.

Ainda assim, a violência obstétrica permanece como afronta direta a direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, especialmente à dignidade da pessoa humana e ao direito à saúde. A Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990) reforça esse entendimento ao estabelecer que o acesso aos serviços de saúde deve ocorrer de forma universal, igualitária e integral.

O tema da violência obstétrica também vem recebendo crescente atenção do Poder Judiciário. Nesse sentido, a juíza Andréia Brito, do Tribunal de Justiça do Acre, ressalta que as mulheres possuem direitos fundamentais durante o parto, incluindo o acesso a informações claras acerca dos procedimentos médicos, o direito ao consentimento livre e informado, a presença de acompanhante de sua escolha e a prestação de atendimento humanizado.

A magistrada enfatiza, ainda, que compete às instituições de saúde e aos profissionais atuarem preventivamente, evitando qualquer forma de violência física, verbal ou emocional contra a gestante. Ademais, destaca que a violação desses direitos pode ensejar responsabilização civil e trabalhista, evidenciando a necessidade de mecanismos eficazes de fiscalização e controle das práticas hospitalares (TJAC, 2025).

Pesquisas recentes demonstram que a violência obstétrica constitui realidade recorrente no país. Estima-se que aproximadamente 30% das mulheres atendidas em hospitais privados e 45% das atendidas pelo Sistema Único de Saúde já tenham sofrido algum tipo de abuso durante a gestação ou o parto. Tais números,

embora alarmantes, podem ser ainda maiores, considerando que muitas mulheres não identificam determinadas práticas como formas de violência, em razão de sua naturalização no modelo tecnocrático de assistência obstétrica.

Entre os casos de maior repercussão midiática, destaca-se a denúncia realizada pela influenciadora Shantal Verdelho, em 2022, ao relatar ter sido vítima de violência obstétrica durante o parto de sua filha. Segundo o relato, foram realizados procedimentos sem o devido consentimento, além de humilhações verbais e da utilização da manobra de Kristeller.

Os fatos somente puderam ser confirmados após a análise do vídeo do parto. O caso recebeu ampla cobertura da mídia e motivou investigações conduzidas pelo Ministério Público, pela Polícia Civil e pelo Conselho Regional de Medicina, evidenciando a gravidade das denúncias de violência obstétrica. O episódio demonstra que tais práticas não se restringem a hospitais públicos ou contextos de vulnerabilidade econômica, podendo ocorrer também em clínicas privadas e envolver profissionais de renome.

Além das denúncias individuais, diversas instituições têm se mobilizado no enfrentamento da violência obstétrica, como a Comissão Especial sobre Violência Obstétrica e Morte Materna, responsável pela realização de audiências públicas destinadas à escuta de vítimas e à discussão de melhorias no sistema de saúde. Nessas ocasiões, foram relatados casos graves de negligência, incluindo mortes de recém-nascidos por ausência de assistência adequada, hemorragias maternas sem tratamento e violações ao direito da gestante ao acompanhante, evidenciando a gravidade do problema e a urgência de medidas efetivas.

A Organização Mundial da Saúde reconhece a violência obstétrica como violação de direitos humanos, ressaltando que práticas abusivas durante a gestação, o parto e o pós-parto afetam não apenas a saúde física, mas também o bem-estar emocional e psicológico das mulheres.

Além de comprometer a confiança nos serviços de saúde, tais práticas desestimulam a busca por atendimento adequado, colocando em risco mulheres e recém-nascidos, especialmente entre grupos socialmente vulneráveis. Estudos internacionais demonstram, ainda, que o fenômeno está relacionado a fatores

culturais e sociais que reforçam desigualdades de gênero e restringem a autonomia feminina.

A superação da violência obstétrica exige a implementação de políticas públicas efetivas, abrangendo capacitação contínua dos profissionais de saúde, fiscalização rigorosa das instituições e observância de protocolos fundamentados em evidências científicas. Medidas como a humanização do parto, a presença de doulas, o respeito às escolhas da gestante e a criação de canais seguros de denúncia mostram-se essenciais para assegurar dignidade, autonomia e cuidado adequado às mulheres.

Além disso, é necessário reconhecer que a violência obstétrica produz consequências profundas e duradouras. No plano físico, pode ocasionar lesões, complicações e problemas persistentes de saúde; no âmbito psicológico, associa-se a traumas, ansiedade, depressão pós-parto e dificuldades no vínculo com o recém-nascido, repercutindo também na vida familiar, profissional e social da mulher.

Diante desse cenário, o enfrentamento da violência obstétrica demanda abordagem multifacetada, envolvendo não apenas mudanças no sistema de saúde, mas também transformações culturais e institucionais. Torna-se indispensável promover a autonomia feminina, a igualdade de gênero e o respeito aos direitos humanos, por meio de políticas públicas consistentes, formação continuada, fiscalização eficaz e mecanismos acessíveis de apoio às vítimas.

2 A AUSÊNCIA DE TIPIIFICAÇÃO PENAL DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO E SEUS IMPACTOS

Apesar da inegável relevância social do tema e da gravidade que envolve a violência obstétrica, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de tipo penal específico destinado à punição dessa prática. Diferentemente de outras manifestações de violência de gênero, como a violência doméstica e familiar contra a mulher, regulamentada pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e o feminicídio, previsto no art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, a violência obstétrica permanece sem enquadramento penal autônomo, sendo tratada de maneira difusa e indireta.

Essa lacuna legislativa contribui para a invisibilidade do fenômeno, compromete a efetividade da tutela penal e gera insegurança jurídica, dificultando a responsabilização de profissionais de saúde que, ao praticarem condutas abusivas durante o parto, atentam não apenas contra a integridade física e psicológica da gestante, mas também contra direitos fundamentais assegurados constitucionalmente.

Nesse contexto, o princípio da dignidade da pessoa humana assume papel central na análise jurídica da violência obstétrica, embora receba diferentes interpretações doutrinárias. Alexandre de Moraes, em sua obra *Direito Constitucional*, conceitua a dignidade humana nos seguintes termos:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao direito à felicidade. (2017, p. 52).

Na ausência de previsão legal específica, o Poder Judiciário tem recorrido a tipos penais já existentes, como lesão corporal, constrangimento ilegal, maus-tratos e, em determinadas hipóteses, crimes contra a dignidade sexual. Embora tal utilização possibilite certo nível de responsabilização, ela não contempla a especificidade da violência obstétrica, caracterizada por ocorrer em ambiente institucional, ser praticada por agentes dotados de conhecimento técnico especializado e atingir mulheres em situação de acentuada vulnerabilidade.

Ademais, o enquadramento dessas condutas em tipos penais genéricos gera tensionamentos com o princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, segundo o qual não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Assim, a tentativa de subsumir práticas obstétricas abusivas a tipos penais preexistentes revela-se insuficiente e compromete a eficácia da proteção penal.

Nesse cenário, parte da doutrina, bem como movimentos sociais e entidades de defesa dos direitos das mulheres, defendem a criação de tipo penal

específico para a violência obstétrica, reconhecendo-a como violação de direitos humanos e modalidade peculiar de violência de gênero.

Sustenta-se que a positivação normativa desempenharia dupla função: de um lado, proporcionaria maior segurança jurídica e visibilidade às vítimas; de outro, reforçaria a função simbólica do Direito Penal, evidenciando que práticas abusivas no contexto da saúde reprodutiva não são toleradas pelo Estado. Em contrapartida, há posicionamentos críticos que alertam para os riscos do denominado “inflacionamento penal”, argumentando que a simples criminalização não seria suficiente para erradicar tais condutas.

Segundo essa perspectiva, medidas alternativas, como políticas públicas de humanização do parto, capacitação permanente de profissionais de saúde, fortalecimento das esferas cível e administrativa e intensificação da fiscalização institucional, se mostram mais eficazes. O debate, portanto, revela-se multifacetado e demanda reflexão crítica acerca dos limites e da real função do Direito Penal no enfrentamento da violência obstétrica.

No âmbito da violência obstétrica, as condutas praticadas frequentemente se relacionam a outros delitos previstos na legislação penal brasileira. Essa vinculação ocorre por meio do concurso de crimes, instituto disciplinado pelos arts. 69, 70 e 71 do Código Penal, aplicável quando um agente ou grupo de agentes pratica dois ou mais delitos mediante uma ou várias ações. Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci esclarece:

O concurso de crimes significa a prática de várias infrações penais por um só agente ou por um grupo de autores atuando em conjunto. Diversamente do concurso de pessoas, onde um único delito é cometido, embora por vários agentes, no caso do concurso de crimes busca-se estudar qual a pena justa para quem comete mais de um delito. (2019, p. 477).

Embora a violência obstétrica constitua prática reiteradamente denunciada no Brasil, o ordenamento jurídico pátrio ainda não a reconhece como tipo penal autônomo. O Código Penal contempla figuras delitivas que podem abranger, de forma indireta, determinadas condutas dessa natureza, como lesão corporal (art. 129), constrangimento ilegal (art. 146) e maus-tratos (art. 136).

Contudo, tais dispositivos mostram-se insuficientes para apreender a complexidade do fenômeno, especialmente no que se refere às suas manifestações

psicológicas e simbólicas, frequentemente invisibilizadas nos processos judiciais. Essa ausência normativa evidencia déficit de tutela penal, fragilizando a proteção da mulher no contexto do parto e comprometendo a efetividade da responsabilização dos agentes envolvidos.

A repercussão dessa lacuna normativa no plano jurisdicional é direta, uma vez que obriga a vítima a buscar amparo em tipos penais genéricos que, muitas vezes, não traduzem adequadamente as violações sofridas. Como consequência, observa-se processo de responsabilização fragilizado, em que condutas abusivas acabam diluídas em categorias penais amplas, dificultando a produção probatória e a punição dos responsáveis.

Esse cenário alimenta sensação de impunidade que, além de desestimular denúncias, contribui para a perpetuação de práticas abusivas em ambientes obstétricos. Trata-se, portanto, de evidente descompasso entre o sistema normativo vigente e as demandas sociais contemporâneas por um parto humanizado e livre de violência.

A ausência de tipificação penal específica compromete, ainda, a proteção de direitos fundamentais das mulheres, como a dignidade da pessoa humana, a autonomia reprodutiva e o respeito durante o parto, assegurados pela Constituição Federal e por tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção de Belém do Pará. Tal cenário evidencia falhas na implementação desses compromissos internacionais e expõe o Estado brasileiro à responsabilização no plano internacional.

Nesse contexto, a inexistência de tipo penal próprio não representa apenas obstáculo jurídico, mas também simbólico, na medida em que favorece a naturalização dessas práticas e dificulta sua visibilidade social. A tipificação autônoma da violência obstétrica representaria importante avanço na responsabilização dos agentes e na reafirmação do compromisso estatal com os direitos das mulheres, desempenhando funções preventiva, educativa e simbólica, além de estimular a formulação de políticas públicas, protocolos de atendimento humanizado e mudanças institucionais.

Enquanto tal previsão normativa não é incorporada ao ordenamento jurídico, recorre-se aos tipos penais vigentes para enquadrar essas condutas, as quais podem configurar, conforme o caso concreto, crimes como estupro (art. 213), estupro de vulnerável (art. 217-A) ou violência psicológica contra a mulher (art. 147-B do Código Penal), demonstrando a tentativa de oferecer resposta jurídica diante da lacuna legislativa existente.

Ademais, o delito de lesão corporal (art. 129 do Código Penal) mostra-se aplicável nos casos em que intervenções médicas desnecessárias ou desproporcionais resultem em danos físicos, como cortes, suturas ou manobras agressivas sem justificativa clínica adequada.

Paralelamente, a omissão de socorro (art. 135) pode configurar-se quando profissionais de saúde deixam de prestar assistência devida diante de risco iminente à vida ou à saúde da paciente. Por fim, o constrangimento ilegal (art. 146) verifica-se quando procedimentos médicos são impostos sem a anuência ou autorização da mulher, em afronta à sua autonomia e capacidade de decisão sobre o próprio corpo.

Essa tipificação fragmentada demonstra que, embora existam mecanismos jurídicos aptos à responsabilização penal, eles se mostram insuficientes diante da complexidade e especificidade da violência obstétrica.

A ausência de tipo penal próprio gera lacunas interpretativas, dificulta a uniformidade na aplicação da lei e compromete a efetiva proteção das vítimas. Tal cenário reforça a necessidade de resposta legislativa mais clara, direta e específica, capaz de abarcar a totalidade das condutas praticadas, proporcionar maior segurança jurídica e assegurar tutela integral da dignidade da mulher no contexto do parto e do nascimento.

Diante do exposto, a violência obstétrica revela-se não apenas como violação de direitos individuais, mas também como problema estrutural que compromete a efetividade da justiça e a concretização da dignidade da pessoa humana no âmbito da saúde reprodutiva. A ausência de tipificação penal específica dificulta sua visibilidade, fragiliza a uniformidade das decisões judiciais e limita a responsabilização dos agentes envolvidos.

Nesse sentido, a criação de tipo penal autônomo mostra-se medida relevante para suprir a lacuna legislativa existente e reafirmar o compromisso do

Estado com os direitos fundamentais das mulheres e com os tratados internacionais de proteção aos direitos humanos.

Mais do que punir, essa tipificação desempenharia função preventiva, pedagógica e simbólica, ao estabelecer parâmetros claros de conduta e estimular políticas de humanização do parto e valorização da autonomia feminina. Assim, sua inclusão no ordenamento jurídico representa importante passo para superar a naturalização da violência obstétrica e reafirmar a mulher como sujeito pleno de direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo analisou a violência obstétrica sob a perspectiva dos direitos humanos e da violência de gênero, reconhecendo-a como grave forma de violação da dignidade da mulher no contexto brasileiro contemporâneo. Constatou-se que, apesar dos avanços legislativos e institucionais alcançados nas últimas décadas, especialmente com a promulgação da Lei Maria da Penha e a implementação de políticas públicas voltadas à saúde materna, a violência obstétrica permanece recorrente, naturalizada e, muitas vezes, invisibilizada, comprometendo a efetividade da proteção jurídica e social destinada às mulheres.

Verificou-se que a violência contra a mulher possui raízes históricas, estruturais e culturais, associadas ao patriarcalismo e às desigualdades de gênero historicamente consolidadas. Nesse cenário, a violência obstétrica manifesta-se por meio de condutas abusivas, desrespeitosas ou negligentes praticadas durante o pré-natal, o parto e o puerpério, atingindo não apenas a integridade física e psicológica das gestantes, mas também sua autonomia reprodutiva, liberdade de escolha e protagonismo no processo de nascimento.

A análise desenvolvida evidenciou, ainda, a dimensão social e institucional do problema, demonstrando que a violência obstétrica ocorre em diferentes contextos assistenciais, tanto na rede pública quanto na privada. Casos de grande repercussão midiática reforçam a amplitude do fenômeno, enquanto o reconhecimento da Organização Mundial da Saúde evidencia os impactos físicos, emocionais e psicológicos duradouros decorrentes dessas práticas. Embora o Poder Judiciário e diversas instituições tenham atuado na proteção dos direitos das parturientes, especialmente quanto ao consentimento informado, ao direito ao

acompanhante e ao atendimento humanizado, tais medidas ainda se mostram insuficientes diante da persistência e da naturalização dessas condutas.

No âmbito penal, identificou-se relevante lacuna normativa decorrente da ausência de tipificação específica da violência obstétrica no ordenamento jurídico brasileiro. Embora determinadas condutas possam ser enquadradas em tipos penais já existentes, essa solução revela-se limitada e insuficiente para abarcar a complexidade do fenômeno, gerando insegurança jurídica e contribuindo para sua invisibilidade. Nesse sentido, parte da doutrina e dos movimentos sociais defende a criação de tipo penal autônomo, não apenas com finalidade repressiva, mas também como instrumento de visibilidade, prevenção e reafirmação da inadmissibilidade de práticas desumanizadoras no contexto da assistência obstétrica.

Conclui-se, portanto, que a violência obstétrica constitui problema estrutural, cultural e institucional, cujo enfrentamento demanda abordagem multifacetada e integrada. Para além da resposta penal, mostra-se indispensável o fortalecimento de políticas públicas eficazes, a formação humanizada e continuada de profissionais da saúde, a fiscalização das instituições hospitalares e a ampliação de mecanismos de denúncia, acolhimento e proteção às vítimas. Trata-se de grave violação de direitos humanos e de violência de gênero que afeta diretamente princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e o direito à saúde.

Assim, o enfrentamento dessa problemática exige esforço contínuo e estruturado de transformação social, institucional e cultural, voltado à construção de sociedade mais justa, igualitária e comprometida com a efetiva proteção dos direitos das mulheres. Somente mediante a superação de práticas discriminatórias e a consolidação de políticas de humanização do atendimento será possível assegurar respeito integral às mulheres durante todo o ciclo gravídico-puerperal.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Dulcielly Nóbrega de; PERLIN, Giovana Dal Bianco; VOGEL, Luiz Henrique. **Violência contra a mulher**. Organização de Alessandra Nardoni Watanabe. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020. (Série Lei Fácil).

AZEVEDO, Júlio Camargo de. **Precisamos falar sobre a violência obstétrica**. Consultor Jurídico, [s. l.], 16 maio 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mai-16/julio-azevedo-precisamosfalar-violencia-obstetrica>. Acesso em: 22 set. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acessado em: 19 mai 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. **Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL, Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005. **Dispõe sobre a permanência de acompanhante durante o trabalho de parto e parto, e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 7 abr. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11108.htm. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]**. Brasília, DF: Presidência da República, 7 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 1.459, de 24 de junho de 2011. **Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a Rede Cegonha**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2011.

BRASIL, Projeto de Lei nº 7.633, de 2014. **Define a violência obstétrica como a apropriação do corpo e dos processos reprodutivos das mulheres pelos(as) profissionais de saúde [...]**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=572774>. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 878, de 2019. **Dispõe sobre a humanização da assistência à mulher e ao neonato durante o ciclo gravídico-puerperal e estabelece medidas de combate à violência obstétrica**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL. **Violência obstétrica é violação dos direitos humanos**, diz OMS. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 2 out. 2014. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/violencia-obstetrica-e-violacao-dos-direitos-humanos-diz-oms>. Acesso em: 22 ago. 2025.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2025**. Brasília: Ipea; FBSP, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/05/atlas-violencia-2025.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2025.

CONJUR. **Tribuna Defensoria**: ainda precisamos falar sobre violência obstétrica. Consultor Jurídico, [s. l.], 26 nov. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-26-tribuna-defensoria-ainda-precisamos-falar-violencia-obstetrica/>. Acesso em: 26 ago. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **A violência doméstica e familiar contra a mulher**: comentários à Lei Maria da Penha. 10. ed. São Paulo: RT, 2021.

DINIZ, Carmen Simone Grilo; SALGADO, Heloisa; ANDREZZO, Halana Faria de Souza. Violência obstétrica como questão para a saúde pública no Brasil. **Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano**, São Paulo, v. 25, n. 1, p. 9-18, 2015.

DINIZ, Simone Grilo et al. Violência obstétrica como questão para a saúde pública no Brasil: origens, definições, tipologia, impactos sobre a saúde materna e propostas para sua prevenção. **Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano**, São Paulo, v. 25, n. 3, p. 377-384, 2015. DOI: 10.7322/jhgd.106080.

DUARTE, Ana Cristina. **Violência obstétrica**. Estuda Melania, 2013. Disponível em: <http://estudamelania.blogspot.com/2013/02/guest-post-violencia-obstetrica-by-ana.html>. Acesso em: 14 set. 2025.

LAGO, Telma; PÉREZ, Bárbara; OLIVEIRA, Maria Clara. Violência obstétrica e os direitos da mulher no parto humanizado. **Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil**, Recife, v. 15, n. 2, p. 205-214, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher** – CEDAW. Nova Iorque, 1979.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** – Convenção de Belém do Pará. Belém, 1994.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SANTOS, Luana Patrícia; NOGUEIRA, Maria Aparecida; AGUIAR, Jorge Luiz. A violência obstétrica e os desafios do ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 19, n. 1, p. 54-73, 2018.

SANTOS, Luana Patrícia; NOGUEIRA, Maria Aparecida; AGUIAR, Jorge Luiz. A violência obstétrica e os desafios do ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 19, n. 1, p. 54-73, 2018.

SARAIVA, Rodrigo Araújo. Um estudo de caso da influencer Shantal Verdelho: violência obstétrica e a falta de regulamentação nacional. REASE: **Revista Eletrônica de Administração, Sociedade e Educação**, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 1-15, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/10245/4052/15252>. Acesso em: 27 ago. 2025.

SILVA, Maria. **Lei fácil – violência contra a mulher**. 2. ed. São Paulo: Editora Jurídica, 2022.

SILVA, Marianny Angélica Franco; COSTA, Gustavo Carvalho. Caso Shantal e violência obstétrica: argumentação do uso de prova. **Revista de Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 1, n. 1, p. 1-15, 2023. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/revistagraduacao/index.php/revistagraduacao/article/download/226/276>. Acesso em: 27 ago. 2025.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. **Juíza Andréia Brito fala sobre violência obstétrica em entrevista no Boletim TJ Acre**. Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Rio Branco, 12 maio 2025. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/2025/05/juiza-andreia-brito-fala-sobre-violencia-obstetrica-em-entrevista-no-boletim-tj-acre/>. Acesso em: 22 ago. 2025.

1. Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.↵

2. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Uninorte.↵